

Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Minuta de Projecto de Decreto-Lei

Este documento pode ser transferido a partir de
www.timor-leste.gov.tl/EMRD/index.asp
ou www.transparency.gov.tl/.

Podem ser enviados comentários para mnrme@bigpond.com



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

**Decreto-Lei n.º /07
de de de 2007**

AUTORIDADE REGULADORA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Prosseguindo com a regulamentação das atividades ligadas ao petróleo e em consonância com o determinado na Lei das Actividades Petrolíferas, o Governo cria a Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com a finalidade de estabelecer e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes à exploração económica desta riqueza de Timor-Leste.

É também atribuição da ARNP garantir a segurança energética do país, gerindo as necessidades de estoques mínimos estratégicos de combustíveis e assegurando padrões mínimos de qualidade dos derivados de petróleo e outras fontes energéticas disponíveis no mercado nacional e de respeito ao consumidor.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea “e” do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115º, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 45º, da Lei n.º 13/2005, de 02 de Setembro, o artigo 33º., do Decreto-Lei n.º 13/2006, de 09 de Agosto e o artigo 10º, do Decreto-Lei no. 17/2006, de 26 de Julho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Natureza, âmbito e sede

1. A Autoridade Reguladora Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ARNP, é uma pessoa colectiva de direito público, revestida da modalidade de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. A ARNP tem por objectivo actuar como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

3. A ARNP é sediada em Dili.

Artigo 2º **Tutela**

Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ARNP está sujeita à tutela do Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, devendo ser submetido à aprovação ministerial, mediante apreciação do Conselho Nacional de Política Energética:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O relatório anual das actividades e de execução orçamental.

CAPÍTULO II **ATRIBUIÇÕES E PODERES**

Artigo 3º **Competência**

1. Compete à ARNP promover a regulamentação, contratação, fiscalização e o controlo das actividades económicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe nomeadamente:

- (a) implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- (b) promover estudos visando à delimitação de áreas de contrato, para efeito de contratação das actividades de exploração, desenvolvimento e produção, tanto na área de exploração exclusiva de Timor-Leste, terrestre e marítima, como na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP) com a Austrália, nos termos do Tratado do Mar de Timor;
- (c) regular a execução de serviços de geologia, geoquímica e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas, tanto na área de exploração exclusiva de Timor-Leste como na ACDP;
- (d) elaborar os editais e promover as licitações para a contratação de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução, tanto na área de exploração exclusiva de Timor-Leste como na ACDP;
- (e) autorizar a prática das actividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, estocagem, distribuição, revenda e comercialização, na forma estabelecida neste Decreto-Lei e sua regulamentação, na área de exploração exclusiva de Timor-Leste;
- (f) estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores caso um parecer arbitral seja requerido pelas

- partes interessadas nessa actividade económica, na área de exploração exclusiva de Timor-Leste;
- (g) fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com outros órgãos do Governo ou da Sociedade Civil, as actividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
 - (h) instruir processo com vistas à delimitação e desapropriação das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de plantas de processamento, de dutos e de terminais;
 - (i) assegurar as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;
 - (j) estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
 - (k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às actividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;
 - (l) consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais, e da ACDP, de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
 - (m) estabelecer e fiscalizar o adequado funcionamento de um sistema nacional de estoques de combustíveis e de um plano anual de estoques estratégicos de combustíveis;
 - (n) articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Energética;
 - (o) regular e autorizar as actividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos do Governo.
 - (p) regular e autorizar as actividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos do Governo;
 - (q) exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulamentação;
 - (r) especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

2. Compete ainda a ARNP, exclusivamente em relação à Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, estabelecida pelo Tratado do Mar de Timor:

- (a) a administração e a regulamentação das actividades petrolíferas em conformidade com o Tratado do Mar do Timor e de quaisquer documentos elaborados ao abrigo deste tratado, incluindo as directrizes emanadas da Comissão Conjunta referida no artigo 6º. do mesmo Tratado;
- (b) a preparação do orçamento anual relativo as actividades ligadas à Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.;

- (c) a preparação de relatórios anuais a submeter à Comissão Conjunta;
- (d) requerer assistência das autoridades australianas e timorenses apropriadas, em harmonia com o Tratado do Mar de Timor:
 - i. para operações de busca e salvamento na ACDP;
 - ii. em caso de ameaça terrorista a navios e estruturas envolvidos nas operações petrolíferas na ACDP; e
 - iii. para os serviços de tráfego aéreo na ACDP;
- (e) requerer assistência das autoridades australianas e timorenses apropriadas, ou outros organismos ou pessoas, em medidas preventivas, equipamento e procedimentos utilizados no combate à poluição;
- (f) estabelecer zonas de segurança e zonas de acesso restrito, em harmonia com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
- (g) controlar os movimentos de entrada e saída e dentro da ACDP de navios, aeronaves, estruturas e outro equipamento utilizado na exploração dos recursos petrolíferos, em harmonia com o direito internacional, e, subordinado às disposições do Tratado do Mar de Timor;
- (h) autorizar a entrada de empregados de companhias adjudicatárias ou concessionárias e dos seus subcontratados e outras pessoas na ACDP;
- (i) emitir regulamentos e dar instruções, ao abrigo do Tratado do Mar de Timor, em todas as matérias relacionadas com a supervisão e controlo das actividades petrolíferas, incluindo saúde, segurança, protecção e avaliação ambientais e práticas de trabalho, em conformidade com o Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à ACDP.

Artigo 4º. Poderes e prerrogativas

1. Para o cumprimento das atribuições de regulamentação e fiscalização, a ARNP exerce poderes e prerrogativas do Estado, limitados a:

- a) Fiscalização de instalações, equipamentos e documentos das entidades do sector regulado;
- b) A cobrança de tarifas resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora;
- c) A execução coercitiva, nos termos legais, de suas decisões quanto ao sector regulado, se necessário solicitando intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;
- d) A aplicação de coimas às integrantes do sector regulado, por infração às regras vigentes para o sector.

2. A ARNP, no exercício de poderes regulatórios, sujeito ao disposto no artigo 8 parágrafo 2, emitirá regulamentos estabelecadores de obrigações e procedimentos administrativos a serem observados pelas entidades do sector regulado que, à data de entrada em vigor deste Decreto-Lei, exerçam actividades económicas da cadeia de valor da indústria do petróleo, conforme descrito nos Capítulos V a VIII desta Lei.

3. No estabelecimento do procedimento sancionatório, a ARNP observará o princípio do contraditório, garantindo ao sancionado o direito de apresentar suas razões.

Artigo 5º.
Solução de conflitos

Os regulamentos aprovados pela ARNP disporão sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO III
Organização da ARNP

Artigo 6º.
Órgãos

A ARNP compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Presidente do Conselho de Administração;
- c) Fiscal Único.

Artigo 7º.
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da actuação da ARNP e pela direcção dos respectivos serviços.

2. O Conselho de Administração compõe-se de um presidente e dois vogais , indicados pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, após aprovação dos nomes pelo Conselho de Ministros, para um mandato de 4 anos, permitida a recondução.

3. Durante o regular exercício dos seus mandatos, os membros do Conselho de Administração não poderão ser exonerados a não ser por decisão judicial ou atendendo a pedido de membro demissionário.

4. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesses de natureza financeira ou participações em empresas do sector regulado durante o prazo do mandato e até 1 (um) ano após seu desligamento do cargo.

5. O cargo de vogal no Conselho de Administração é exercido cumulativamente com o de director da ARNP.

6. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante do sector regulado.

Artigo 8º.
Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir a orientação geral da ARNP e dirigir sua actividade;
- b) Elaborar os planos estratégicos e de negócios e assegurar a respectiva execução;
- c) aprovar o regimento interno da ARNP e outros regulamentos necessários a actividade de fiscalização e regulamentação da Autoridade;
- d) Exercer os poderes de direcção, gestão, disciplina e reconhecimento do seu pessoal;
- e) Arrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas;
- f) Gerir o património da ARNP;
- g) Praticar os demais actos necessários ao cumprimento das atribuições da ARNP.

2. Sempre que o Conselho de Administração deliberar sobre orçamento, despesas, actividades de regulamentação ou fiscalização ou outras actividades no âmbito das atribuições da ARNP, relativamente à Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto, submeterá a decisão à Comissão Conjunta prevista no número II, letra c) do artigo 6º. do Tratado do Mar de Timor.

3. Após a aprovação pela Comissão Conjunta, passará a integrar o Orçamento consolidado a ser submetido ao Conselho Nacional de Política Energética, na forma da letra h), do número 1, do artigo 4º. do Decreto-Lei que regulmenta a actividade petrolífera.

Artigo 9º.

Funcionamento do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de seus vogais ou do Fiscal Único.

Artigo 10º.

Presidente do Conselho de Administração

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Coordenar as actividades do Conselho de Administração e garantir o cumprimento das suas deliberações;
- c) Determinar a área de intervenção dos demais membros do Conselho de Administração;
- d) Representar a ARNP em juízo e fora dele;
- e) Assegurar as relações da ARNP com o Governo e outras entidades públicas e privadas.

Artigo 11º.

Fiscal Único

O Fiscal Único é um órgão independente e responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ARNP.

Artigo 12º.
Designação e mandato

O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética e do Ministro do Plano e das Finanças para um mandato de 3 (três) anos renovável uma vez.

Artigo 13º.
Competência do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar e controlar a gestão económica, financeira e patrimonial da ARNP;
- b) Examinar periodicamente os livros e registos contabilísticos da ARNP;
- c) Emitir parecer nas aquisições e alienações de bens imóveis;
- d) Emitir parecer sobre o orçamento e os relatórios de execução orçamental da ARNP;
- e) Emitir parecer sobre procedimentos internos de controlo;
- f) Submeter os relatórios e pareceres ao Conselho de Administração, atestando a regularidade dos procedimentos;
- g) Informar ao Ministério do Plano e Finanças e ao Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética sobre as eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua actividade.

CAPÍTULO IV
Regime de pessoal, patrimonial e financeiro

Artigo 14º.
Regime jurídico de pessoal

1. Os trabalhadores da ARNP estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, bem como a outras disposições estabelecidas no seu regimento interno.
2. Os contratos de trabalho regem-se pelas regras de direito laboral em vigor e pelas convenções colectivas de trabalho.
3. Os funcionários e agentes da Administração Pública podem exercer funções na ARNP em regime de destacamento ou requisição.
4. Os actuais trabalhadores da Autoridade Nomeada migrarão para os quadros da ARNP, mantidas as condições laborais estabelecidas nos contratos individuais de trabalho em vigor na data da implantação da ARNP, sucessora da Autoridade Nomeada como entidade empregadora.

Artigo 15º.
Património

O património inicial da ARNP constitui-se por transferência dos bens e acervo técnico e de informações da Autoridade Nomeada do Mar de Timor e outras transferências oriundas dos órgãos da Administração Pública e,

especialmente, do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.

Artigo 16º. Receitas

Constituem receitas próprias da ARNP:

- a) As importâncias resultantes das tarifas devidas pela prestação dos serviços no âmbito das suas atribuições e competências;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações e outras licenças concedidas em decorrência das atribuições da ARNP;
- c) O produto das coimas aplicadas por infracção às disposições das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis aos integrantes do sector regulado;
- d) As transferências orçamentais oriundas do Governo;
- e) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade ou que por lei, regulamento interno ou contrato lhe venham a pertencer.

Artigo 17º. Despesas

Constituem despesas da ARNP todas aquelas que o Conselho de Administração considere necessárias à prossecução das suas atribuições, funcionamento dos seus serviços e gestão dos bens afectos do património público.

Capítulo V

Exploração e produção de petróleo e derivados

Artigo 18º.

Titularidade dos direitos

1. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem ao Estado do Timor-Leste, como definido na Lei de Actividades Petrolíferas, cabendo sua administração à ARNP.
2. Os direitos e obrigações relativos à Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero são compartilhados com a Austrália, segundo o disposto no Tratado do Mar do Timor.

Artigo 19º.

Natureza do acervo técnico

O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares do Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ARNP sua coleta, manutenção e administração.

Artigo 20º.

Contratos de partilha de produção

As actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de partilha de produção, precedidos de concurso público, na forma estabelecida no Artigo 13º da Lei das Actividades Petrolíferas e no Capítulo V do Código de Exploração Mineira do Petróleo.

Capítulo VI

Refinação de petróleo e processamento de gás natural

Artigo 21º.

Submissão de propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda aos requisitos legais e regulamentares poderá submeter à ARNP proposta, acompanhada do respectivo projecto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.
2. A ARNP estabelecerá os requisitos técnicos, económicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes, e as exigências de projecto quanto à proteção ambiental e segurança industrial e das populações.
3. Atendido o disposto no número anterior, a ARNP outorgará a autorização a que se refere a letra (e) do n.º 1, do artigo 3º, definindo seu objeto e sua titularidade.
4. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ARNP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no n.º 1.

Capítulo VII

Transporte de petróleo, derivados e gás natural

Artigo 22º.

Autorizações de transporte

1. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender às exigências legais e regulamentares poderá receber autorização da ARNP para construir instalações e efectuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.
2. A ARNP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade,

observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Artigo 23º.

Uso dos dutos de transporte

1. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos dutos de transporte e dos terminais existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.
2. A ARNP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.
3. A ARNP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Capítulo VIII

Importação, exportação e comercialização de petróleo, derivados e gás natural

Artigo 24º.

Concessão de autorização

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender às disposições legais e regulamentares poderá receber autorização da ARNP para exercer a actividade de importação, exportação e comercialização de petróleo e seus derivados e de gás natural.
2. O exercício da actividade referida no nº 1 deste artigo observará as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 25º.

Transferência de atribuições

A ARNP absorve todas as atribuições, funções, direitos e obrigações, especificamente de natureza regulatória, originalmente atribuídas ao Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética pela Lei das Actividades Petrolíferas.

Artigo 26º.

Alterações normativas

As iniciativas de propostas de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ARNP.

Artigo 27º.
Operações em curso

As empresas que já operam regularmente em Timor-Leste qualquer das actividades descritas nos artigos 22º e 24º. quando da aprovação deste Decreto, deverão submeter um requerimento formal de autorização à ARNP num prazo de 120 dias.

Artigo 28º.
Preservação de direitos

As disposições deste Decreto não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a Autoridade Nomeada do Mar de Timor, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pelo Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, no âmbito das áreas exclusivas contratadas.

Artigo 29º.
Infrações à ordem econômica

1. Quando, no exercício de suas atribuições, a ARNP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos competentes do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

2. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Ministério da Justiça notificará a ARNP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas no exercício de actividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação da decisão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

Artigo 30º.
Mandato inicial do Conselho de Administração

Na composição do primeiro Conselho de Administração da ARNP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Presidente do Conselho de Administração e os vogais serão nomeados, respectivamente, para mandatos de 4 (quatro) e 3 (três) anos.

Artigo 31º.
Entrada em vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos ... de ... de 2007

O Primeiro-Ministro

José Ramos Horta

A Ministra do Plano e das Finanças

Madalena Boavida

O Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética

José Teixeira

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República

“Kay Rala” Xanana Gusmão